



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720498/2008-38
Recurso nº 508.420 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.697 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Observado tais requisitos, o laudo tem força probante do Valor da Terra Nua, devendo ser acatado.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO. O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público.

Recurso de ofício negado

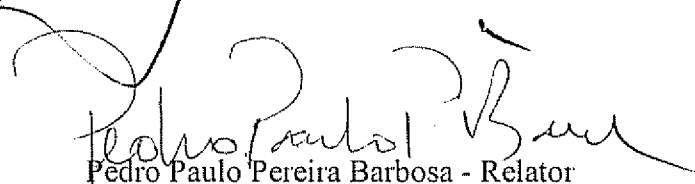
Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiad, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso restabelecendo a área glosada de 239,40 ha referente à reserva legal.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Fez sustentação oral Dr. Lauro de Oliveira Vianna – OAB RJ 130.789.

Relatório

MINERAÇÃO BRASILEIRA REUNIDAS S.A. - MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 367) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 13.834.927,45, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 26.814.856,37.

Segundo o relatório fiscal a autuação decorreu da revisão da DITR/2006 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (2.711,8 ha.), reserva legal (1.743,4 ha.) e área de reserva particular do patrimônio natural – RPPN (1.034,2ha.) e foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 74.477.487,65, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a seguir reproduzidos:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa

Enquadramento Legal

II Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Lei nº 6.935/81, art 17-0, 4 1º, com redação dada pela Lei nº 10.185/2000, art 1º e , Portaria Ibama nº 162/97; RITR/2002, art 10, §3º, I; IN 5RF nº 256/2002, art 9º e I.

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa

Enquadramento Legal

Enquadramento Legal: ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

fundamentação legal descrita acima

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (CIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento legal

Enquadramento Legal: ART 10 PAR 1 E INC II E ALS "A" E "B" L 9393/96

fundamentação legal descrita acima

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Latido de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal



3

Complemento da descrição dos fatos

As áreas declaradas como não tributáveis devem constar obrigatoriamente no ADA, que deverá estar devidamente protocolizado no Ibama ou em órgãos estaduais ambientais delegados no prazo de até 06 (seis) meses contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração (DITR/2006) O que nesse exercício compreende 29/set/2006 mais 06 meses

"A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerará levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Nova Lima/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2006, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2006

em R\$ 6.196,15/ha, perfazendo um total de R\$ 74.477.467,65, conforme demonstrado abaixo:

Área Total do Imóvel declarada 12.039,0ha

VTN ha = R\$ 6.186,35

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel

*VTN do Imóvel = 0.186,35 * 12039 = R\$ 74.477.467,65*

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 85/119 na qual afirma que as áreas declaradas estão respaldadas pelo laudo técnico que anexa, elaborado por um engenheiro agrícola, o Sr. Ricardo Petrillo Sampaio, com anotação da responsabilidade técnica; que no referido laudo técnico resta comprovada a existência de uma área de utilização limitada ainda maior do que a efetivamente declarada; que mesmo tendo sido elaborado em 2007, o laudo em questão apresenta a evolução das delimitações da Fazenda Rio do Peixe e indica as áreas, conforme a seguir: 2.711,8 há. de área de preservação permanente; 1.293,9 ha (810,50 + 62,50 + 54,5 + 275,5)ha. de área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN); 1.047,15 (807,7 há + 239,4 ha) de área de reserva legal; e ainda, 11.564,5 há. de área de interesse ecológico.

A Impugnante transcreveu o art. 1º da Lei nº 4.771/65 e concluiu que a existência dos 1.711,8 há. declarados como área de preservação permanente pode ser comprovado por meio de laudo técnico que anexou e que seria documento idôneo para fazer tal prova; que os 1.743,4 há.,

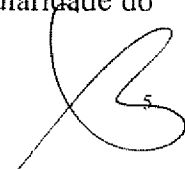
declarados como sendo de reserva legal, foram glosados pela fiscalização e mostra que, segundo o laudo técnico a Fazenda Rio do Peixe possuía, em 1º/01/2006, 1.047,15 há. de área de reserva legal (807,75 há. solicitada em 1999 e 239,4 há. em 2004); que, de fato, houve um equívoco ao declarar como de reserva legal uma área de 1.473,4 há., mas que tal equívoco não implica em prejuízo ao Erário Público, eis que o imóvel autuado estava localizado, em quase sua totalidade, dentro de uma região declarada como de interesse ecológico; que parte da área declarada como reserva legal (239,4 há.) já se encontra, inclusive, averbada na matrícula de um dos imóveis que compõem a Fazenda Rio do Peixe e sustentou que a averbação prévia de todos os 1.047,15 há. é desnecessária.

Sobre a área de reserva particular de patrimônio natural - RPPN, o Impugnante afirmou que de acordo com o laudo técnico, em 01/01/2006, a Fazenda Rio do Peixe tinha 1.293,9 hectares (810,50 ha + 62,50 lia + 6,00 ha + 54,5 ha + 84,0 ha + 275,8); que 872,0 ha. constam do ADA. Argumenta, com base no art. 50 do Decreto nº 1.922/96, que o próprio proprietário do imóvel rural deve requerer o reconhecimento da área de RPPN ao órgão ambiental e disse que foi requerido ao IEF/MG o reconhecimento do total de 1.293,9 há. como área de RPPN, conforme documento anexo e cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não são imprescindíveis as averbações das áreas de reserva legal e RPPN na matrícula do imóvel, para usufruir a isenção do ITR.

O Impugnante alegou ainda que, por um lapso, não foi declarada a parcela da Fazenda Rio do Peixe que se encontra dentro de uma região declarada de interesse ecológico; que muito embora a Impugnante tenha declarado equivocadamente as áreas de reserva legal e RPPN, o fato é que a comprovação da existência de 11.564,50 há. de área de interesse ecológico leva a que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Sobre as áreas de utilização limitada, dentre as quais se encontra a área de interesse ecológico, disse que comprovou a existência de 11.564,5 há. nessa categoria; que esses 11.564,5 há. referem-se à parte da Fazenda Rio do Peixe que se encontra dentro da região denominada APA SUL da Região Metropolitana de Belo Horizonte e que, de acordo com o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 35.624, de 08/06/1994, a região APA SUL RMBH, situada nos municípios de Belo Horizonte, Caule, Ibirité, Itabirito, Raposos, Rio Acima, Brumadinho, Santa Bárbara e Nova Lima - município no qual está situado o imóvel objeto desta exigência fiscal -, foi expressamente declarada como área de proteção ambiental. Argumentou que, estando a Fazenda Rio do Peixe, contida na região denominada APA SUL RMBH, em que se encontra o Município de Nova Lima, por determinação do Decreto Estadual nº 35.624/1994, foi declarada de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas da respectiva região. Sustenta que a existência das áreas ambientais e sua exclusão para fins de apuração do ITR independem de ADA.

A Impugnante alegou também que a Fazenda Rio do Peixe possui uma área de 856,64ha. utilizada para exploração mineral, inapropriada para outros fins e que, nos termos do Decreto nº 931.198/1988 do DNPM, a Impugnante passou a utilizar essa área para a extração de minério de ferro e que tal área não poderia ter sido considerada pela fiscalização como tributável pelo ITR, pois se trata de área imprestável para a produção agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal, mas que podem ser utilizadas economicamente para a exploração mineral. Quanto à necessidade de declaração de interesse ecológico por ato de órgão competente para que essas terras sejam consideradas como inaproveitáveis, pondera que a atividade de mineração já é por si só gravosa ao meio ambiente, desde que devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, gozando de todas as prerrogativas de sustentabilidade e de adequação às normas ambientais vigentes; que a própria regularidade do



exercício da atividade denota que foram realizados os estudos ambientais e que foram adotados os métodos e técnicas no interesse da conservação e da preservação dos recursos naturais..

Sobre o VTN, a Impugnante afirmou que a Fiscalização arbitrou o seu valor em R\$ 74.477.467,66, sem fornecer os elementos que a levaram a concluir que cada hectare do imóvel autuado valia em 2006 R\$ 6.200,00; que o Impugnante somente poderia contestar o valor arbitrado de R\$ 74.477.467,66 se soubesse quais critérios foram utilizados pela fiscalização; que o procedimento fiscal neste ponto configura cerceamento do direito de defesa.

O Impugnante defendeu o VTN declarado de R\$ 9.747.860,00, que estaria parcialmente respaldado em laudo técnico elaborado por dois engenheiros, os Srs. Ricardo Ambrósio de Campos e Paulo Reale, com ART. Argumenta que, apesar da discrepância entre o valor declarado e o apurado pelo Laudo (R\$ 20.424.198,18), a base de cálculo tributada foi maior do que a que seria devida e, portanto, não teria havido diferença de imposto.

Por fim, o Impugnante sustentou que o imposto, no montante exigido, tem natureza confiscatória.

Pediu a realização de perícia e indicou perito.

A DRJ-BRASILIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a exclusão da área de preservação permanente de 2.711,8 ha., restabelecer (parcialmente) a exclusão da área de utilização limitada de 807,7 ha. e alterar o VTN para R\$ 20.424.198,18 e, com isso, reduziu o valor do imposto suplementar para R\$ 1.830.105,00, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a arguição de nulidade do lançamento sob o fundamento, em síntese, de que não identificou vícios no procedimento fiscal que pudessem levar a esse desfecho, especialmente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

Também afastou a possibilidade de determinar a realização de diligência/perícia sob o fundamento de que não identificou no caso nenhuma circunstância que justificasse a providência.

Quanto ao mérito, relativamente às áreas destinadas à mineração, a DRJ ressaltou que a exclusão dessas áreas depende de que elas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente e que, no caso, não consta dos autos este Ato.

Sobre a glosa da área de reserva legal, RPPN e de interesse ecológico, a DRJ assentou que estas somente podem ser acatadas, para fins de exclusão de tributação, se a requerente comprovar nos autos a averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural — RPPN à margem da matrícula do imóvel e a existência de ato público, em caráter específico, emitido por órgão competente federal ou estadual, declarando as áreas do imóvel, situadas no limite da APA SUL RMBH, como de interesse ambiental para proteção desse ecossistema, além da informação dessas três áreas mais a de preservação permanente no Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA e que, no caso, este requisito foi cumprido apenas parcialmente.

Relativamente às áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, após analisar a legislação pertinente, concluiu que estas somente podem ser excluídas para efeito de incidência do ITR se observada a exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, o que deve ser feito até a data da ocorrência do fato gerador do

imposto; que, no caso, não foram anexados aos autos documentos que comprovassem ter havido a averbação tempestiva.

Relativamente à área de utilização limitada/reserva legal, observa que esta também precisar estar averbada no registro e que, no caso, consta da certidão de fls. 31 a averbação tempestiva de uma área de 807,75 ha, em 27 de outubro de 1999 e, às fls. 154, a averbação tempestiva de outra área de 239,4 ha, em 31 de agosto de 2004, totalizando uma área de 1.047,15 ha.

Quanto à pretensão do Impugnante de se acatar uma área de 11.564,5 ha. como de utilização limitada (interesse ecológico), por constituir Área de Proteção Ambiental (APA), a DRJ destacou que “não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA SUL RMBH, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR”; que, portanto, mesmo que estivesse comprovado nos autos que toda essa área do imóvel tenha sido incorporada aos limites da região denominada APA SUL RMBH, isso não seria suficiente para considerá-la de interesse ambiental, dependendo, para tanto de ato específico do Poder Público reconhecendo essa condição. E conclui:

Portanto, em que pese a pretensão da impugnante com base nos documentos carreado aos autos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a comprovação da existência física das áreas de utilização limitada (Interesse ecológico), seja em que dimensão for, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de ato público, em caráter específico para determinada área da propriedade, que a declare como tal, emitido pelo IBAMA/órgão Ambiental Estadual, nos termos da legislação de regência das matérias em tela, além de cumprida tempestivamente a exigência relativa ao ADA, tratada a seguir.

Conclui-se, portanto, que das exigências específicas tratadas anteriormente, somente foi comprovada nos autos a averbação tempestiva da área de reserva legal pretendida, 11. de 1.047,15 ha, à margem das matrículas do imóvel.

A DRJ acrescenta, ainda, que, além desses requisitos específicos para a exclusão das áreas ambientais, há a exigência genérica da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA; e que, em relação ao exercício de 2006, o ADA deveria ter sido protocolado no IBAMA até 31 de março de 2007; que, no caso concreto, foi protocolizado no IBAMA o ADA indicando uma área de 2.711,8 ha de preservação permanente, 807,7 ha de reserva legal e 872,0 há de área de reserva particular do patrimônio natural – RPPN.

Anotou a DRJ que, “apesar de tempestivo, o requerimento do ADA, DOU/cópia de fls. 13-158, não contempla qualquer área declarada como de interesse ecológico, e a de RPPN, de 872,0 ha, carece de comprovação da sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, portanto, não cabe acatar tais áreas.” E, sobre as glosas das áreas ecológicas, arremata:

Portanto, observadas essas exigências (específicas e genérica), somente cabe considerar comprovadas, para fins de exclusão do ITR/2006, a área de preservação permanente declarada, de



2.711,8 ha, que cabe ser restabelecida, além de uma área de reserva legal de 807,7 ha.

Quanto ao VTN, a DRJ acolheu como válido o Laudo de Avaliação de fls. 246/264 que concluiu por um valor de R\$ 20.424.198,18 (R\$ 1.696,50/ha). Sobre o laudo, assim se manifestou a DRJ:

Assim, entendo que, o laudo de fls. 246/264, além de ter sido emitido por profissionais habilitados (Engenheiros), também atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT e demonstra de maneira inequívoca o valor fundiário do imóvel àquela época, constituindo documento hábil para alteração do VTN arbitrado pela fiscalização, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao exercício de 2003 e posteriores.

Dado o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/04/2009 (fls. 399) e, em 06/05/2009, interpôs o recurso de fls. 400/437 que ora se examina e no qual reafirma as alegações da impugnação quanto às áreas ecológicas declaradas. Especificamente sobre a área de reserva legal não considerada pela decisão de primeira instância (239,40) sob o fundamento de que esta não foi incluída no ADA, o Recorrente enfatiza que a área está devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel e contesta o fundamento da decisão a respeito da necessidade do ADA.

Quanto aos 1.293,90 ha. declarados como área de reserva particular do patrimônio natural – RPPN, a Recorrente rebate o fundamento da autuação e da decisão recorrida de que seria necessária a prévia averbação dessa área e, nesse sentido, invoca jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Argumenta que segundo o art. 5º do Decreto nº 1.922/1996, o próprio proprietário do imóvel deve requerer o reconhecimento ao órgão estadual do meio ambiente da RPPN e foi exatamente o que fez.

Reafirma também o Recorrente as manifestações da impugnação a respeito da área de 11.564,50 hectares da Fazenda Rio do Peixe que está inserida da região APA SUL.

Reafirma também as manifestações da impugnação quanto à desnecessidade do ADA como condição para a exclusão das áreas ambientais.

Também reitera as manifestações da impugnação quanto aos 856,64 hectares de área destinada à exploração mineral.

Por fim, a Recorrente formula pedido nos seguintes termos:

À vista das razões de fato e de direito expostas nesta defesa administrativa, a Recorrente requer que a r. decisão recorrida seja reformada, na parte em que manteve o auto de infração em questão, julgando-se este inteiramente improcedente, com o reconhecimento da não incidência de ITR sobre a área da Fazenda Rio do Peixe de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, declarada de interesse ecológico e destinada à atividade minerária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Recurso de ofício

As matérias objeto do recurso de ofício dizem respeito às seguintes questões: área de preservação permanente de 2.711,8 ha. e a área de utilização limitada de 807,7 ha., cujas exclusões foram restabelecidas, e redução do valor do VTN para R\$ 20.424.198,18.

A DRJ apurou, em síntese, que a área de preservação permanente, de 2.711,8ha. e a área de reserva legal, de 807,75ha. foram informadas em ADA apresentado tempestivamente e, ainda, que a área de reserva legal acima estava devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel; concluiu, portanto, que foram satisfeitos os requisitos para a exclusão dessas áreas.

Compulsando os autos, confirmo o que já apurou a DRJ e que me conduz à mesma conclusão.

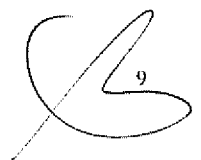
Neste ponto, portanto, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Quanto ao VTN, a DRJ acatou como válido o laudo de fls. 246/264 que chegou a uma avaliação de R\$ 20.424.198,18. Entendeu o Colegiado que o laudo atende aos requisitos da norma ABNT. Reproduzo a seguir as impressões manifestadas no voto a respeito do laudo:

Da análise do laudo apresentado, verifica-se que o autor do trabalho descreve as características do imóvel rural em particular (localização, acesso, caracterização da região e do imóvel), indicando que o terreno possui 70% da topografia ondulada e 30% acidentada, com o tipo do solo de 55% cascalhado e 45% rochoso, com 100% de fertilidade baixa, o que nos leva a acreditar que o imóvel possui características desfavoráveis, que justificam o VTN/ha apontado pelos autores do trabalho

Quanto à avaliação em si, os autores do trabalho utilizam o método comparativo direto de dados de mercado, sendo que para a obtenção do valor do terreno as amostras foram tratadas por análise de regressão, de acordo com o que estabelece a NBR 14 653-3 em programa específico para engenharia de avaliações Para a obtenção do valor unitário do terreno foi utilizado um fator de área para cálculo do mesmo, sendo apresentado 30 amostras

Após a apresentação dessas fontes, que totalizaram 30, e efetuar os devidos tratamentos estatísticos (média aritmética, desvio padrão, etc), chega ao valor da terra nua de R\$ 20.424 198,18, o



equivalente a R\$ 1.696,50/ha, e conclui que alcançou o grau de fundamentação II e precisão II

Examinando o laudo, colho as mesmas impressões.

Assim, também quanto a este ponto, não tenho reparos à decisão recorrida.

Concluo, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas as áreas ambientais glosadas cuja exclusão não foi restabelecida, a saber: 935,7ha. de área de reserva legal e 1.034,2ha. de reserva particular do patrimônio nacional (RPPN). Embora na conclusão do recurso a Recorrente propugne pela improcedência total do auto de infração, não apresentou razões de defesa contra a decisão de primeira instância na parte em que esta acolhe apenas em parte a pretensão manifestada na impugnação quanto ao VTN.

De qualquer forma, como já explicitado acima quando do exame do recurso de ofício, entendo que o laudo de avaliação apresentado pela própria Recorrente deve ser acolhido como parâmetro para a fixação do VTN.

Quanto às glosas, relativamente à área de reserva legal, divirjo da conclusão da decisão de primeira instância a respeito da área de 239,4ha. Conforme reconhece a própria decisão, esta área estava devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, mas não foi acolhida porque não constava do ADA.

Neste ponto, o litígio gira em torno da necessidade ou não do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para a exclusão dessas áreas. O fundamento da autuação, corroborado pela decisão de primeira instância, é o de que a apresentação tempestiva do ADA é condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma esteja claramente delineado, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

[...]

É também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]



§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tantos metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público.

O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior,

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual,

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

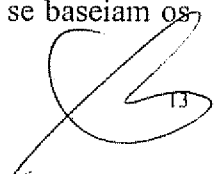
- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os



que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Concluo neste ponto, portanto, pelo restabelecimento da exclusão da área de 239,4 há. de preservação permanente.

Excluídas as áreas de 807,75ha e de 239,4ha resta sem comprovação, ainda, uma área de 696,25ha. Em relação a esta o Recorrente pretende seja levado em conta o fato de o imóvel estar inserido nos limites da APA SUL RMBH.

Sobre a glosa da AUL, a Contribuinte afirma que dos 6.640,50ha. glosados, 879,0ha. é reserva particular do patrimônio nacional (RPPN) e o restante deve ser considerado a área de interesse ecológico uma vez que a propriedade está inserida no APA SUL RMBH. Cumpre verificar, portanto, a observância ou não dos requisitos para as exclusões dessas áreas. Para tanto, é útil explicitar que requisitos seriam esses.

Quanto à área de interesse ecológico, o art. 15 do regulamento assim a define;

Art 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alíneas "b" e "c")

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural

Note-se que a norma refere-se explicitamente a ato do poder público reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico. O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial, com certas restrições e limitações, como, aliás, estabelece, neste caso, o próprio Decreto que criou a APA, a saber:

Decreto nº 35.626, de 1994 (Estado de Minas Gerais):

Art 5º - As proibições, restrições de uso e demais limitações para a APA SUL RMBH serão estabelecidas pelo decreto que aprovar o zoneamento ecológico-econômico, elaborado pela Comissão Técnica Intergovernamental.

Parágrafo único - Até a publicação do decreto que estabelecer o zoneamento e o sistema de gestão colegiado, as atividades econômicas empreendidas ou a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não estão sujeitas à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental, aplicando-se a legislação ambiental vigente, inclusive para o licenciamento das atividades a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH.

A legislação do ITR não prevê a exclusão de áreas genericamente inseridas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), sem que se examine, em cada caso, o tipo de restrição da propriedade, o que deverá estabelecido por meio de ato específico. E, neste caso, não se tem este ato.

Ainda que se superasse este ponto, verifica-se do exame do ADA de fls. 131 que nada foi ali declarado como área de interesse ecológico. E a apresentação do ADA, neste caso, penso ser condição para o direito à exclusão da área, nos termos do art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981.

O art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (regulamento do ITR) classifica as áreas ambientais, da seguinte forma:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1),

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1),

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996),

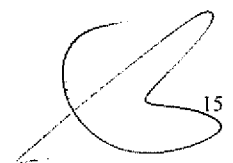
IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001),

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c")

Percebe-se, portanto, que a pretensão da Contribuinte é de que as áreas glosadas enquadram-se nos incisos III e V, acima. O art. 13 do mesmo regulamento traz a definição da RPPN de que trata o inciso III, a saber:

Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21)



15

Parágrafo único Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Este dispositivo é categórico quanto à condição para a existência da reserva: a sua averbação à margem da matrícula do imóvel. E o parágrafo único estabelece, ainda, que para efeitos de ITR esta averbação deve ser feita antes da data de ocorrência do fato gerador. E nem poderia ser de outro modo, pois não se concebe uma restrição ao direito de propriedade, como é uma RPPN sem que esta restrição esteja devidamente gravada no registro do imóvel

No caso concreto, a Contribuinte admite que não foi feita tal averbação, tanto que argumenta contrariamente à sua necessidade.

Sobre as alegadas áreas imprestáveis, o art. 10, §1º, II, "c" da Lei nº 9.393, de fato, prevê a exclusão delas para efeitos de apuração do ITR, mas desde que elas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato de órgão competente, federal ou estadual. E, neste caso, a Contribuinte não apresentou prova da existência desse ato. Não basta, portanto afirmar que a área é imprestável para a atividade agrícola. Mesmo demonstrando este fato, é preciso que a área tenha sido declarada de interesse ecológico para merecer sua exclusão para fins de apuração do ITR.

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Concluo, portanto, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, por considerar improvada a área de RPPN de 879,0ha.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão de ARL de 239,4 ha.


Pedro Paulo Pereira Barbosa